



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Cristiano Anuniação dos Passos

PL 453/2025 – Substitutivo nº 1

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador **Ítalo Moreira**, que *Institui o Programa Municipal de Combate à Poluição Sonora Veicular, com foco na fiscalização e controle de ruídos emitidos por ciclomotores e bicicletas motorizadas, visando à proteção do sossego público e à promoção da saúde e bem-estar da população.*

De início, a proposição foi encaminhada ao **Jurídico** para exame da matéria, que exarou parecer **desfavorável**, com ressalvas.

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada, tendo se designado este Relator, nos termos do art. 51, do Regimento Interno.

Assim, verificamos que, após o parecer jurídico inicial, apontando a ilegalidade da proposição, haja vista o assunto já ser disciplinado pela Lei Municipal nº 11.367, de 2016, em contrariedade ao inciso IV do Art. 7º da Lei Complementar Federal nº 95, de 1998, **as alterações assinaladas no Substitutivo não foram suficientes para o saneamento deste óbice** uma vez que, conforme fartamente tem se manifestado esta Comissão, a complementação que avaliza a existência de uma lei posterior não pode ser genérica, embora expressa, mas efetiva com as alterações pleiteadas promovidas no interior do texto da própria lei matriz.

Ademais, a emissão de ruídos excessivos por veículos já é expressamente vedada pelo Código Brasileiro de Trânsito que atribuiu ao CONTRAN a competência para regulamentar tecnicamente o tema além de que a fiscalização do cumprimento dessas regras já é incumbência dos órgãos executivos de trânsito municipais e o comando para o Poder Executivo regulamentar viola a Separação de Poderes uma vez que já é uma competência própria desse poder a regulação da aplicação de leis.

Por outro lado, importa alertar que **ainda tramitam nesta Casa os Projetos de Lei nº 229/2024 e nº 191/2024**, os quais versam sobre matéria correlata, razão pela qual se aplica ao caso o **apensamento** disposto no art. 139 do Regimento Interno da Câmara.

Em face do exposto, observado o apensamento, **opinamos pela ilegalidade do Substitutivo**, bem como do PL original.

S/C., 15 de julho de 2025.

**GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES**  
Presidente

**CRISTIANO ANUNIAÇÃO DOS PASSOS**  
Relator

**JOÃO DONIZETI SILVESTRE**  
Membro



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 390033003200340032003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Gervino Cláudio Gonçalves** em 07/08/2025 10:07

Checksum: **892EFDC4189F3E7E344F1EC128BA0A0E306FD1CD431677549D6D1EA01DAE3DFF**

Assinado eletronicamente por **João Donizeti Silvestre** em 07/08/2025 10:24

Checksum: **8E0B9DB803A4BCB7920BF13E6C3A651B5C0D25D34159D989698890442091E452**

Assinado eletronicamente por **Cristiano Anuniação dos Passos** em 07/08/2025 11:14

Checksum: **DE0C2F69E436DEE0BDC86F50935B347411BE12D4AC54EEBC3768D0A776EAB504**

